Portaria SDA/MAPA 156/2006

(D.O.U. 27/06/2006)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA PORTARIA Nº 156, DE 23 DE JUNHO DE 2006

Nota: Prazo encerrado

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa anexo, aprovando o Regulamento Técnico para exportação de animais vivos, destinados ao abate imediato ou à recria para posterior abate.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas para o Departamento de Saúde Animal, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - 3º andar, Brasília-DF - CEP 70.043-900 ou enviadas por correio eletrônico para o seguinte endereço: ctqa@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio do Departamento de Saúde Animal, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA No,DE DE DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na forma do disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, considerando a necessidade de se disciplinar a exportação de animais vivos para abate imediato ou para posterior abate, sobretudo de bovinos e ovinos e a sua adequada preparação para viagem, tendo em vista os procedimentos aprovados pela Organização Mundial de Saúde e o que consta do Processo nº 21000.009867/2005-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS DESTINADOS AO ABATE IMEDIATO OU À RECRIA PARA POSTERIOR ABATE, constante do Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS DESTINADOS AO ABATE IMEDIATO OU À RECRIA PARA POSTERIOR ABATE

1. ALCANCE

- 1.1. Objetivo Estabelecer as normas de procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para a exportação, incluindo a seleção nos estabelecimentos de origem, o transporte terrestre, o manejo nas instalações de pré-embarque, o embarque e o manejo a bordo de navios.
- 1.2. Âmbito de aplicação Este Regulamento se aplica aos bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos, destinados ao abate imediato ou à recria para posterior abate.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1. A exportação de animais para abate imediato ou para recria e posterior abate será permitida para aqueles que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e que procedam de estabelecimentos de criação e áreas onde não estejam grassando doenças especificadas ou que sejam livres dessas mesmas doenças.
- 2.2. Os animais deverão estar acompanhados de Certificado Zoossanitário Internacional regularmente expedido pela autoridade competente, que atenda aos requisitos constantes das normas vigentes no país de origem e aos requeridos pelo país importador.
- 2.3. A exportação somente será permitida pelos portos e postos de fronteira devidamente aparelhados e designados pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA.
- 2.4. Os veículos transportadores devem atender aos requisitos para transporte dos animais, de forma segura, sendo limpos e desinfetados antes do embarque, sob a responsabilidade da empresa transportadora.
- 3. SELEÇÃO E PREPARAÇÃO DOS ANIMAIS NO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM
- 3.1. Os animais a serem exportados devem ser selecionados em estabelecimentos de cria, recria ou engorda que cumpram os requisitos higiênico-sanitários e de bem-estar animal vigentes, que atendam o que se segue:
- 3.1.1. estejam cadastrados na Unidade Local de atenção à sanidade animal;
- 3.1.2. disponham de instalações adequadas para o manejo dos animais;
- 3.1.3. possuam adequada qualidade de alimentação e de água fornecidas;
- 3.1.4. mantenham programas de prevenção e controle de doenças;
- 3.1.5. tenham um manejo animal adequado e boas práticas de produção;
- 3.1.6. mantenham os Protocolos de Produção, com registros de entradas e saídas de animais e insumos, das práticas de produção animal, dos controles sanitários e das ocorrências;
- 3.1.7. disponham de assistência médico-veterinária regular, fornecida por um profissional especializado ou operem sob a Responsabilidade Técnica de médico veterinário.
- 3.2. Para os animais selecionados para exportação, devem ser cumpridos os requisitos sanitários e de bem-estar animal requeridos pelo país importador, incluindo:
- 3.2.1. a procedência de estabelecimentos e áreas livres de doenças especificadas, pelo período que venha a ser determinado;

- 3.2.2. a situação sanitária do estabelecimento de origem;
- 3.2.3. a preparação dos animais.
- 3.3. Os animais selecionados para exportação devem ser:
- 3.3.1. identificados de forma que possam ser relacionados ao estabelecimento de origem; ou
- 3.3.2. identificados individualmente, quando forem exigidos testes para diagnóstico de doenças durante o período de preparação para a exportação, ou quando o país importador assim o solicitar.
- 3.4. Os animais devem estar adequadamente preparados para a viagem. Em conformidade com os critérios de rejeição de animais no local de embarque, os animais selecionados para exportação não devem apresentar qualquer condição que possa comprometer a sua saúde durante o transporte, incluindo: má condição geral; letargia;

desidratação; debilidade; inapetência; claudicação; alterações significativas nos tecidos moles e mucosas; diarréia; edema; sinais neurológicos;

comportamento anormal, agressivo ou violento; parasitas externos; miíases cutâneas; lacerações significativas; escoriações e abcessos; papilomatose generalizada; querato-conjuntivite uni ou bilateral;

descarga nasal anormal; câncer de olho; tosse e dificuldade respiratória; salivação excessiva; ou outros a critério do Fiscal que atua no local de embarque e de acordo com as exigências do país de destino.

- 3.5. Não poderão ser selecionados para exportação os animais desmamados há menos de 2 (duas) semanas quando da seleção.
- 3.6. Fêmeas em idade reprodutiva devem estar acompanhadas de certificado negativo de prenhez, firmado por médico veterinário citado no item 3.1.7. O exame/teste deve ser realizado até 30 (trinta) dias antes da data da seleção.
- 3.7. Bovinos e bubalinos, exceto quando selecionados em áreas livres de febre aftosa sem vacinação, devem proceder de áreas onde a vacinação contra a febre aftosa é regularmente praticada e oficialmente controlada. Caso tenham sido vacinados há mais de 90 (noventa) dias antes da data da seleção, uma nova vacinação deve ser efetuada antes da saída do estabelecimento de origem com destino ao local de pré-embarque. No caso de a vacinação regular não ter sido assistida e certificada por funcionário do serviço veterinário oficial, a revacinação será requerida a qualquer tempo.
- 3.8. Os animais devem ser submetidos a tratamento contra endoparasitos e ectoparasitos nas 72 (setenta e duas) horas anteriores à saída do estabelecimento de origem e estar livres de ectoparasitos no momento da saída daquele estabelecimento.
- 3.9. Guia de Trânsito Animal (GTA) deverá acompanhar os animais desde o estabelecimento de origem até o Estabelecimento de Pré-embarque EPE, descrito no item 4. Quando forem atendidas outras exigências, incluindo testes individuais executados no estabelecimento de origem, uma declaração adicional deverá ser anexada à GTA, com a relação individual dos animais, se for o caso.

4. ESTABELECIMENTO DE PRÉ-EMBARQUE

4.1. Os animais selecionados nos estabelecimentos de origem devem ser reunidos, antes do embarque para a exportação, em um estabelecimento previamente aprovado e cadastrado pelo MAPA para esse fim, que passa a ser denominado ESTABELECIMENTO DE PRÉ-

- EMBARQUE EPE, onde serão adequadamente preparados para a viagem, incluindo-se a adaptação à alimentação que será oferecida a bordo do navio.
- 4.2. Os animais selecionados devem ser mantidos no EPE, isolados de outros animais, sob supervisão de médico veterinário oficial federal, por período suficiente para que se recuperem do transporte desde o estabelecimento de origem, e de modo a cumprir os requisitos sanitários do país importador, além da preparação para a viagem. O tempo de permanência no EPE será o estabelecido pelo país importador, não podendo ser inferior a 14 (catorze) dias.
- 4.3. Para aprovação pelo MAPA, o EPE deve estar localizado, em relação ao porto de embarque ou posto de fronteira de saída do país, a uma distância que não implique uma jornada superior a 12 (doze) horas de transporte por via rodoviária, e dispor do que se segue:
- 4.3.1. currais, brete e tronco de contenção adequados ao manejo dos animais;
- 4.3.2. instalações individuais ou coletivas estábulos ou pastos -, construídos de forma a assegurar o mínimo de estresse e dano aos animais, durante o período requerido para sua permanência;
- 4.3.3. pastos com drenagem adequada e, no caso de instalações cobertas, drenagem e ventilação adequadas;
- 4.3.4. comedouros para os animais, em tamanho e forma adequados;
- 4.3.5. local para armazenamento de forragem e outros alimentos para os animais;
- 4.3.6. fornecimento de água limpa, de fonte própria;
- 4.3.7. pessoal qualificado, suficientemente treinado e na quantidade necessária para o desempenho adequado das tarefas da rotina do funcionamento do estabelecimento e do manejo dos animais;
- 4.3.8. alojamento para os empregados do estabelecimento;
- 4.3.9. acesso controlado para veículos e pessoas;
- 4.3.10. Responsável Técnico (RT), médico veterinário habilitado para o exercício profissional na Unidade da Federação onde se situa o estabelecimento.
- 4.4. Os Estabelecimentos de Pré-embarque EPE aprovados receberão um número de identificação e farão parte da Lista de Estabelecimentos de Pré-embarque Habilitados à Exportação a ser elaborada pelo Departamento de Saúde Animal.
- 4.4.1. O número de identificação a ser conferido ao estabelecimento aprovado será formado pela sigla EPE, acrescido de três dígitos com numeração seqüencial e da sigla da Unidade da Federação, na seguinte forma: EPE/000/AA, sendo então um estabelecimento cadastrado pelo MAPA.
- 4.4.2. O Departamento de Saúde Animal deverá preparar um Formulário de Cadastro de EPE, com todos os dados do estabelecimento e que incluirá o georreferenciamento.
- 4.5. O proprietário do EPE será o responsável pela manutenção, segurança e operação do estabelecimento, incluindo o fornecimento de alimentação e água e demais cuidados com os animais.
- 4.6. Ao Responsável Técnico, médico veterinário contratado pelo proprietário do EPE, caberá prestar assistência veterinária direta e imediata aos animais mantidos no

estabelecimento, e executar as demais atividades e práticas que requeiram sua supervisão ou intervenção direta.

- 4.7. O EPE deve ser construído de tal forma que a água de superfície e os efluentes sejam direcionados para fora das áreas de circulação e manejo dos animais e de armazenamento de forragens e outros alimentos.
- 4.8. As cercas do EPE devem ser construídas de forma adequada à contenção da espécie animal a ser exportada e impedir a entrada de outros animais, mantidas em bom estado de conservação.

Devem ser inspecionadas antes da entrada de um novo lote de animais e pelo menos duas vezes por semana, durante a permanência dos animais no estabelecimento.

- 4.9. Quando o país importador exigir um período de quarentena ou isolamento antes do embarque, os animais a serem exportados deverão ser mantidos permanentemente isolados de outros animais por cercas ou outras barreiras, à distância de pelo menos 2 (dois) metros, exceto quando de outra forma especificada pelo importador.
- 4.10. Para assegurar o adequado fornecimento de alimento e água aos animais, os comedouros e bebedouros devem ser construídos de forma a permitir fácil limpeza em todas as suas superfícies, prevenindo o desperdício de alimentos e minimizando contaminação fecal.
- 4.11. Todos os animais que estiverem no EPE devem ter acesso permanente à água limpa. Os bebedouros devem ser mantidos limpos e estar suficientemente afastados dos comedouros.
- 4.12. Somente será permitida a saída do EPE, para exportação, dos animais que não se enquadrem em qualquer das condições de rejeição relacionadas no item 3.4 e que estejam livres de ectoparasitos.

Um tratamento contra ectoparasitos, em todos os animais, será requerido e deverá ser realizado nas 72 (setenta e duas) horas anteriores à saída dos animais desse estabelecimento.

- 4.13. Os animais devem ser inspecionados por médico veterinário oficial durante sua permanência no EPE para verificar o cumprimento dos requisitos sanitários estabelecidos, e imediatamente antes de sua saída do estabelecimento com destino ao porto de embarque ou posto de fronteira de saída do país. Os veículos de transporte devem ser lacrados com lacre numerado, no modelo oficialmente aprovado.
- 4.13.1. Guia de Trânsito Animal GTA deve ser expedida para amparar o transporte interno até o porto de embarque ou posto de fronteira de saída do país.
- 4.13.2. O ingresso de um novo lote de animais no EPE somente será permitido após a completa limpeza e desinfecção das instalações, com produtos aprovados pelo MAPA.
- 4.14. No ponto de egresso do país, será expedido o correspondente Certificado Zoossanitário Internacional por Fiscal Federal Agropecuário FFA, no modelo aprovado pelo país importador, que assegure o cumprimento dos requisitos zoossanitários especificados em cada caso.

5. TRANSPORTE TERRESTRE DE ANIMAIS

5.1. O transporte terrestre de animais selecionados para exportação, desde o estabelecimento de origem até o EPE, e deste até o porto ou posto de fronteira por onde os animais serão exportados, deverá ser realizado em veículo adequado ao transporte dos animais selecionados, segundo a espécie.

- 5.2. Os veículos utilizados para o transporte deverão estar em bom estado de conservação e manutenção, devendo ser completamente limpos e desinfetados com produtos aprovados pelo MAPA, antes do embarque dos animais.
- 5.3. Os animais não poderão ser mantidos embarcados por mais de 12 (doze) horas seguidas sem água e alimento.
- 5.4. No caso dos animais procedentes do EPE e destinados ao porto de embarque ou posto de fronteira de saída do país, o transporte por via rodoviária deverá ser efetuado em viagem cuja duração não poderá exceder a 12 (doze) horas, não sendo permitido, salvo motivo de força maior, desembarcar os animais em qualquer ponto intermediário do trajeto.

6. TRANSPORTE POR NAVIO

6.1. O transporte marítimo deve ser previamente planejado e realizado em navios autorizados pela autoridade marítima competente, adequadamente abastecidos de provisões - alimento e água

para a viagem, que tenham habilitação para o transporte de animais, segundo a espécie, e conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal.

- 6.2. O exportador será responsável pela escolha do navio apropriado para o transporte dos animais e, juntamente com o capitão do navio, pelo planejamento da viagem.
- 6.3. Animais de diferentes espécies não podem ser transportados no mesmo curral. Animais que são criados juntos devem ser mantidos como um grupo.
- 6.4. Os animais somente poderão ser embarcados após o médico veterinário oficial ter em mãos a documentação requerida, que deve incluir:
- 6.4.1. plano de viagem;
- 6.4.2. informação sobre o local, data e hora do embarque;
- 6.4.3. previsão de chegada, data e local de desembarque dos animais;
- 6.4.4. Certificado Zoossanitário Internacional, em modelo aprovado pelo país de destino;
- 6.4.5. número de animais a serem embarcados;
- 6.4.6. a quantidade e o tipo de alimento embarcado e a quantidade de água.
- 6.5. Quantidade suficiente de alimentos e água deve ser embarcada no navio, de forma a assegurar o adequado suprimento durante a viagem, acrescido de uma quantidade extra em torno de 10% do total necessário.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o responsável pela aplicação deste Regulamento em todo o Território Nacional.

D.O.U., 27/06/2006 - Seção 1